

## RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, em que pese a presente consulta contrariar o requisito de admissibilidade previsto no artigo 232, inciso II do Regimento Interno e no artigo 48, *caput* da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, pois foi elaborada sob forma de caso concreto e não em tese, entendo que a mesma deva ser conhecida por esta Egrégia Corte, com fundamento no artigo 232, §2º, do Regimento Interno, com a observação de que a deliberação não constitui prejulgado do fato ou caso concreto.

Ressalto que nestas razões, a indagação em tese feita pela Consultoria Técnica é respondida de forma ainda mais abrangente, pois visa orientar a atuação do gestor tanto nas situações em que a competição entre os licitantes mostra-se viável, casos em que é passível de dispensa de certame, ou inviável em razão da singularidade do objeto a ser contratado, nesses casos admitindo a inexigibilidade da licitação, ambos nos termos legais.

Nesse contexto a presente consulta evidencia alguns aspectos a serem observados. Um deles é a questão da contratação de empresa de propriedade de membro do Poder Público e de seus familiares, mediante inexigibilidade de licitação. O outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito à ausência de outras empresas do ramo no município.

Entendo que o fato da empresa de propriedade de membro do Poder Público ou seus familiares, ser a única no municípios não autoriza a contratação direta pela Administração Pública, por ofensa aos princípios da moralidade administrativa e impessoalidade, previstos na Constituição Federal, pilares a que a Administração Pública deve obediência.

Para reforçar tal raciocínio, destaco que a Constituição Federal de 1988 colocou a moralidade como um dos princípios ao qual deve se submeter a administração pública, devendo ser vista como um atributo necessário à atuação de qualquer pessoa no trato com a coisa pública. Não basta o cumprimento e a obediência à legalidade, mas sim deve o administrador respeito à própria moralidade, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. Dessa forma, tal princípio, inscrito no art. 37, *caput*, da CF/88 vincula toda atuação da administração pública à sua observância.

Destaca-se, ainda, que a própria Carta Magna dispõe sobre vedação e impedimento dos agentes políticos, no caso em tela, os vereadores, firmarem contrato com a administração pública, como

transcrito a seguir:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

[...]

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

[...]

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

[...]

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

A Constituição do Estado de Mato Grosso também prescreve que:

Art. 30 Os Deputados Estaduais não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

[...]

Art. 192 O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal composta pelos Vereadores eleitos mediante pleito direto universal e secreto, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único. Sujeita-se o Vereador, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato previstas para o Deputado Estadual.

De igual modo, tais vedações e impedimentos são contemplados na Constituição Estadual e em sede infraconstitucional, no art. 9º, inciso III c/c § 3º da Lei nº 8666/93, também veda a participação direta ou indireta nos certames, de servidor ou dirigente do ente contratante ou responsável pela licitação.

Em sede de Tribunais, trago à baila decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - Consulta N. 696.774, subscrita pelo Presidente da Câmara Municipal de Itanhomi, sobre possibilidade de celebração de contrato entre vereador ou empresa de sua propriedade com o município:

Relator: Conselheiro Elmo Braz

**Ementa:** Possibilidade de vereador ou empresa de sua propriedade celebrar contrato com o município, mesmo que precedido de certame licitatório - Empresa de Propriedade de vereador que goza de favores do município decorrentes de contrato - Impossibilidade.

Necessário registrar, por oportuno, que esta Corte de Contas manifestou-se sobre aspectos dessa matéria, por meio do Acórdão nº 667/2004 (DOE 14/09/2004), a seguir transcrito:

**Acórdão nº 667/2007 (DOE 14/09/2004). Contrato. Empresa de propriedade de deputado estadual e vereador. Vedação à contratação com a administração pública.**

Os deputados estaduais e vereadores são impedidos de firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, da administração direta e indireta, conforme previsto no parágrafo único do artigo 30 combinado com o artigo 192 da Constituição Estadual.

Não se está entretanto, negando a realidade do Estado de Mato Grosso, onde o isolamento geográfico é verificado de forma acentuada em muitos municípios o que redundará na atuação de poucos empresários dos diversos ramos de atividade comercial nessas regiões.

O fato é que a exceção não pode ser tratada como regra. Assim, ainda que não exista outra empresa no município e em que pese o isolamento geográfico, havendo viabilidade de competição, a licitação deve ser realizada nos termos expostos no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, fazendo-se a devida convocação de empresas nos municípios vizinhos.

A averiguação de situações extremas que apontem eventual conflito de normas e princípios exigem a análise de elementos fáticos só possíveis no caso concreto, o que não é cabe em sede de consulta.

## VOTO

*Pelo exposto*, considerando as informações e a fundamentação jurídica constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 3446/2009, do Ministério Público de Contas, fls. 13 a 17-TCE e VOTO *pelo conhecimento da presente consulta, e, no mérito, seja a mesma respondida* nos termos do verbete sugerido pelo Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2009. Licitação. Inexigibilidade. Contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares. Impossibilidade.**

*a) em atendimento aos princípios de legalidade e moralidade é vedada a contratação de empresa de propriedade de agente político e/ou de seus familiares, mesmo sendo a única no município;*

*b) nesses casos, deve-se realizar procedimento licitatório, através de convocação de empresas sediadas em municípios vizinhos.*

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, maio de 2010.

**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**  
RELATOR